Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2833/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3423/2018 **PROTOCOLO** : 1895386

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO : ROSELI BAUER

CARGO NA ÉPOCA : DIRETORA-PRESIDENTE (2/1/2013 – 31/12/2021)

INTERESSADO : ADÃO ASPET

TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Adão Aspet, que ocupou o cargo de Motorista I, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 390/2022 (pç. 33, fls. 108-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2798/2022 (pç. 34, fls. 110-110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, art. 44, §1º da Lei Municipal n. 1.892 de 2017, de acordo com a Portaria n. 29/2018, emitida pelo serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMMAR/MS, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Adão Aspet, publicado no Diário Oficial de Maracaju, no dia 15/2/2018 (pç. 11, fl. 30), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 15/2/2018 e remessa em 27/2/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Contas (MPC) e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Adão Aspet, que ocupou o cargo de Motorista I, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, l, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

MCL



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6866/2022

PROCESSO TC/MS : TC/9570/2019 **PROTOCOLO** : 1993329

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER
INTERESSADO (A) BONNY ZANCANELLA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedido ao servidor **BONNY ZANCANELLA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3611/2022

PROCESSO TC/MS : TC/6981/2019 **PROTOCOLO** : 1983807

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) CLEMENTINO SERAFIM DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor **CLEMENTINO SERAFIM DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5485/2022

PROCESSO TC/MS : TC/25055/2017 **PROTOCOLO** : 1874276

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

: ROSELI BAUER

JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Geny Roberto Amarila, inscrita no CPF sob o n.º 305.660.021-91, titular efetivo do cargo de Professora de Educação Infantil.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência notificou a gestora responsável pelo órgão, para que, apresente os documentos faltantes para a correta análise do feito, conforme Termo de Notificação "NOT- DFAPP - 138/2020" à Peça Digital n.º 13 (fls. 35-36).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte da Jurisdicionada e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato, conforme os termos da Análise "**ANA - DFAPP - 7553/2021**" à Peça Digital n.º 22 (fls. 52-53).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato, conforme Parecer "**PAR - 3ª PRC - 10473/2021**" à Peça Digital n.º 23 (fls. 54-55).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** do ato, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: "INT - G.WNB – 13207/2021" à Peça Digital n.º 25 (fl. 57) e "INT - G.WNB – 13206/2021" à Peça Digital n.º 26 (fl. 58).

Em sequência, com o retorno dos autos, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP - 4273/2022" (fls. 81-82) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "PAR - 2ª PRC - 6824/2022" (fl. 83), manifestaramse pelo Registro do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4°, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 78), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB, CONS, WALDIR NEVES BARBOSA

art. 56, 43, I, da Lei Municipal n.º 1.892/2017, de acordo com a Portaria PREVMMAR n.º 53/2021 publicada em 09/12/2021 no Diário Oficial do Município n.º 2311, que retificou, por incorreção, a Portaria PREVMMAR n.º 187/2017, publicada no DO n.º 1109, em 13/11/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Geny Roberto Amarila, inscrita no CPF sob o n.º 305.660.021-91, titular efetivo do cargo de Professora de Educação Infantil, conforme Portaria PREVMMAR n.º 53/2021 publicada em 09/12/2021 no Diário Oficial do Município n.º 2311, que retificou, por incorreção, a Portaria PREVMMAR n.º 187/2017, publicada no DO n.º 1109, em 13/11/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2670/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5420/2018 **PROTOCOLO** : 1904055

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADA : ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA : IDALINA SPINDOLA SOARES **RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Idalina Spindola Soares, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 30).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 31), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art.6º da EC 41/2003 e CF art.40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c art.5º, c/c art.38, § 4º e 58 da Lei Municipal 1.892/2017.

O ato foi deferido por meio da Portaria nº 055/2018, retificada pela Portaria nº 058/2018 de 12 de abril de 2018, produzindo efeitos a partir de 09/04/2018, Ed.1209 (peça 27).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, e 06 (seis) dias.	9.138 (nove mil e cento e trinta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- **II INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

PRAR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2042/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5866/2019 **PROTOCOLO** : 1980051

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) IVANILDE BARBOSA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **IVANILDE BARBOSA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2490/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10570/2019

PROTOCOLO : 1997858

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) JOELSON LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **JOELSON LOPES DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2°, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

 Dm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB, CONS, OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4990/2022

PROCESSO TC/MS :TC/13395/2018

PROTOCOLO : 1948569

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU - PREVMMAR

RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA : JONEIDA SOARES GONÇALVES

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joneida Soares Gonçalves, Matrícula n. 30.901, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3312/2022 (peça 36), manifestouse pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6540/2022 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentouse completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 232/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.361, em 29.11.2018, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO com o art. 43, § 1°, 56 e 58 da Lei Municipal n. 1.892/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joneida Soares Gonçalves, Matrícula n. 30.901, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- **2**. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

pra



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1514/2022

PROCESSO TC/MS : TC/1846/2019 **PROTOCOLO** : 1961270

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER
INTERESSADO (A) JOSE MARTINS PARÉ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos ao servidor **JOSE MARTINS PARÉ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

 Dm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4019/2022

PROCESSO TC/MS : TC/148/2018 **PROTOCOLO** : 1879315

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADA : ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA : JUSSARA MENDES FERREIRA RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora Jussara Mendes Ferreira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 42), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 43), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO **FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Jussara Mendes Ferreira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da EC 41/2003, e CF/88, art. 40, § 1º, inciso III, "a", c/c art. 38, § 4º e art. 56 c/c art. 58 da Lei Municipal n.º 1.892/2017.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 198/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju nº 1129, de 12 de dezembro de 2017 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 7 (sete) dias	10.234 (dez mil, duzentos e trinta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMMAR,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

ASS



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1518/2022

PROCESSO TC/MS : TC/1615/2019 **PROTOCOLO** : 1959987

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) KELLY DE SOUZA PEREIRA ESCUDEIRO

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **KELLY DE SOUZA PEREIRA ESCUDEIRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2043/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5904/2019 PROTOCOLO : 1980449

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) LANIA DE SOUZA SILVA TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LANIA DE SOUZA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB, CONS, WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12319/2021

PROCESSO TC/MS : TC/12151/2018 **PROTOCOLO** : 1942701

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

: ROSELI BAUER

JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora **Lucia Sanches Agostinho**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.801.871-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise "ANA - DFAPP – 9863/2021" (fls. 46-47) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer "PAR - 3ª PRC – 12730/2021" (fl. 48), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4°, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 19), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e arts. 44 e 56 da Lei Municipal n.º 1.892/2017 e suas alterações, sendo concedida por meio da Portaria PREVMMAR n.º 209/2018, publicada em 29/10/2018 no Diário Oficial do Município n.º 1341.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora Lucia Sanches Agostinho, inscrita no CPF/MF sob o n.º 480.801.871-34, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria PREVM-MAR n.º 209/2018, publicada em 29/10/2018 no Diário Oficial do Município n.º 1341, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1516/2022

PROCESSO TC/MS : TC/2255/2019 **PROTOCOLO** : 1962698

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos ao servidor **LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

 Dm



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8899/2022

PROCESSO TC/MS :TC/5408/2018 PROTOCOLO :1904025

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU - PREVMMAR

RESPONSÁVEL : ROSELI BAUER

CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA : MÁRCIA RITA GAUER POMPEU

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Márcia Rita Gauer Pompeu, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 129901, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente do PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8203/2022 (peça n. 49), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11.878/2022 (peça n. 50), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentouse completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria PREVIMMAR n. 19/2018,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

publicada no Diário Oficial do Município n. 1.165, de 5.2.2018 (peça n. 23), com fundamento no art. 6° 'A', da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4°, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- 1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Márcia Rita Gauer Pompeu, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 129901, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
- 2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
- 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

pra



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2040/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4265/2019 **PROTOCOLO** : 1973491

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) MARIA DE LURDES VALENÇUELA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA DE LURDES VALENÇUELA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2°, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

 Dm





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1510/2022

PROCESSO TC/MS : TC/12724/2019 **PROTOCOLO** : 2008198

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) MARIEMA MICHELETTO TIPO DE PROCESSO :APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIEMA MICHELETTO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2491/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10892/2019 **PROTOCOLO** : 1999489

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) MARINÊS EMILIA DA CRUZ TOLEDO

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARINÊS EMILIA DA CRUZ TOLEDO**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2488/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10459/2019

PROTOCOLO : 1997221

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER NICOLA CHAMORRO TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **NICOLA CHAMORRO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2°, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5266/2022

PROCESSO TC/MS :TC/18705/2017

PROTOCOLO : 1841987

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE MARACAJU

JURISDICIONADA : ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA : OLGINA ADAO ARAUJO **RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por Idade, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Olgina Adão Araújo, ocupante do cargo efetivo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 45).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 46), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por Idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art.40º, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.41/2003, e art.54º da Lei Municipal n.1433/2005.

O ato foi deferido por meio da Portaria nº. 113/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, de 28 de junho de 2017, N.1018 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (cinco) dias.	10.202 (dez mil e duzentos e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

PRAR



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12120/2021

PROCESSO TC/MS : TC/25137/2017 **PROTOCOLO** : 1874638

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO : ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, ao **Paulo Roberto Henn,** nascido em 11/2/1952, ocupante do cargo de Atendente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 56-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 58) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. RONALDO CHADID

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1°, III, "b" da Constituição federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 54 da Lei Municipal n. 1.892/2017 e suas alterações, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais ao **Paulo Roberto Henn**, conforme Portaria PREVMMAR n. 189/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 1.121, de 30 de novembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente) Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

esd





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1508/2022

PROCESSO TC/MS :TC/1167/2019 PROTOCOLO :1956677

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) RAMONA LOUREIRO CARDOSO

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **RAMONA LOUREIRO CARDOSO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4747/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4266/2018 **PROTOCOLO** : 1898894

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) RAMONA SOARES REZENDE
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **RAMONA SOARES REZENDE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2041/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5859/2019 **PROTOCOLO** : 1980019

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER
INTERESSADO (A) REJANE LUIZA LANGE
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **REJANE LUIZA LANGE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, *DECIDO* pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB, CONS, MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5005/2022

PROCESSO TC/MS : TC/10595/2018

PROTOCOLO: 1932133

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE MARACAJU

JURISDICIONADA : ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA : DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : ROSILENE BRASILINA DA CONCEIÇÃO STROSCHOEN

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju à servidora Rosilene Brasilina da Conceição Stroschoen, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peca 35).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 36), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, e art.43º da Lei Municipal n.1892/2017.

O ato foi deferido por meio da Portaria nº. 177/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju, de 04 de setembro de 2018, N.1305 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.	10.209 (dez mil e duzentos e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- **II INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1512/2022

PROCESSO TC/MS : TC/1821/2019 **PROTOCOLO** : 1961095

ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) ROZIMEIRE BARBOSA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **ROZIMEIRE BARBOSA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2°, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4792/2022

PROCESSO TC/MS :TC/5304/2018 **PROTOCOLO** :1903806

ÓRGÃO : SERVICO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MARACAJU

: ROSELI BAUER

JURISDICIONADO E/OU

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO

: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

> APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVICO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS **REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO** REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor Sérgio Costa, inscrito no CPF sob o n.º 959.153.118-49, titular efetivo do cargo de **Professor**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência solicitou à gestora responsável o envio de documentos para a correta instrução processual do feito, conforme Termo de Notificação "NOT - DFAPP - 150/2020" à Peça Digital n.º 12 (fls. 29-30).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica juntamente com o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades apontada anteriormente, manifestando-se pelo Não Registro da presente aposentadoria voluntária, com aplicação de multa ao responsável,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA conforme demonstrado na Análise "ANA – DFAPP - 3496/2021" (fls. 42-44) e no Parecer "PAR – 3ª PRC – 5300/2021" (fls. 45-46).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro**, este Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação "INT - G.WNB – 9753/2021" à Peça Digital n.º 25 (fl. 53).

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas novamente entenderam que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato, com aplicação de multa ao responsável, conforme demonstrado na Análise "ANA – DFAPP - 378/2022" (fls. 157-158) e no Parecer "PAR – 3ª PRC – 2848/2022" (fls. 159-160).

Posteriormente, o órgão responsável encaminhou a esta Corte de Contas novos documentos (fls. 162-317).

Em sequência, a Divisão Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Registro** do presente ato, conforme demonstrado na Análise "ANA – DFAPP - 4268/2022" (fls. 319-320) e no Parecer "PAR – 2ª PRC – 6127/2022" (fl. 321).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4°, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 166-167), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. 3º da EC 47/2005 e art. 44 da Lei Municipal n.º 1892/2017, de acordo com a Portaria PREVMMAR/MS n.º 54/2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1201, de 02/04/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedido pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor Sérgio Costa, inscrito no CPF sob o n.º 959.153.118-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria PREVMMAR/MS n.º 54/2018, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1201, de 02/04/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

